

Processo nº 3262/2011 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliada na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2010. Pedido de nulidade de citação. Indeferimento. **Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.** Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 12/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 903/2014- GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a) indeferir o pedido de nulidade de citação da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, pelas razões expostas nos itens 2.2 a 2.4 do Relatório/Proposta de Decisão do Relator;
- b) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, constantes dos autos do Processo nº 3262/2011, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e pelas razões seguintes:
 - b.1) prazo de apresentação (seção II, item 1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 565/2011): não disponibilização da prestação de contas do Município na Câmara Municipal, em desobediência ao que determina o art. 49 da Lei Complementar LC nº 101/2000 e o art. 4º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005;
 - b.2) agenda do ciclo orçamentário (seção III, item 1.1): descumprimento do prazo legal para remessa dos projetos das leis orçamentárias ao poder legislativo;
 - b.3) créditos adicionais (seção III, item 1.2.4): divergência no valor final do orçamento consignado no Anexo 11 do Balanço Geral e o apurado pelo TCE, contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008;
 - b.4) execução do orçamento (seção III, item 3.1): o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 8.494.229,65 (oito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte nove reais e sessenta e cinco centavos) ou seja, a receita arrecadada foi menor que a despesa empenhada, comprometendo a situação financeira e patrimonial do Município, bem como a implementação de políticas públicas e o equilíbrio fiscal disciplinado no art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000;
 - b.5) restos a pagar (seção III, item 3.5): o saldo de restos a pagar para o exercício seguinte totalizou a quantia de R\$ 20.423.855,19 (vinte milhões, quatrocentos e vinte três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), superando em R\$ 12.585.653,65 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) o saldo financeiro do final do exercício, que perfaz a quantia de R\$ 7.838.201,54 (sete milhões, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), causando uma situação de endividamento para o município e comprometendo o orçamento de exercícios subsequentes, bem como o equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000);
 - b.6) serviços de terceiros (seção III, item 3.7): ausência de lei municipal que estabeleça os serviços passíveis de terceirização, contrariando disposição legal contida no art. 6º, II, da Lei nº 8.666/1993 e no Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea "P", da IN TCE/MA nº. 9/2005. Os gastos com serviços de terceiros no exercício de 2010 atingiram o montante de R\$ 16.316.902,38, que correspondem a 19,91% do total das despesas do exercício;
 - b.7) posição patrimonial (seção III, item 4.2): a Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta como Resultado Patrimonial um déficit no valor de R\$ 4.069.889,93, abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Total das Variações Ativas	77.901.842,97
(-) Total das Variações Passivas	81.971.732,90
(=) Déficit Verificado	(4.069.889,93)

Fonte: Balanço Geral - Anexo 14 (Proc. Nº 3262/2011, Vol. 1, Fls. 20).

b.8) despesa com pessoal (seção III, item 6.5.1): o Poder Executivo aplicou 60,41% do total da Receita Corrente Líquida em despesas de pessoal, estando acima do limite máximo de 54% definido no art. 20, III, alínea “b”, da LC nº 101/2000, além de não observar as disposições contidas nos arts. 22 e 23 da mesma lei, quanto ao acompanhamento da evolução da despesa, verificação do cumprimento do limite e adoção de medidas corretivas a fim de restabelecer o percentual legal permitido. Ao contrário, foi observada a contratação de 208 servidores no exercício de 2010, sendo que o percentual vem sendo desrespeitado desde 2008;

b.9) transparência fiscal (seção III, 13.1.1 a 13.1.3): não consta o envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e sua publicação, segundo informações do Sistema Informatizado LRF-NET (FINGER) constante do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 565/2011 NAGEF/UTEFI, em desacordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 e não há comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando determinação contida no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000;

c) enviar à Câmara Municipal de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE nº 9/2005;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o representante do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 29 de setembro de 2015 às 10:28:01

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 07 de outubro de 2015 às 12:18:51

Osmário Freire Guimarães
Relator
Em 18 de dezembro de 2015 às 11:42:55